DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7432/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6075/2017
PROTOCOLO	: 1799299
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU – ATOS REGULARES.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da **formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira** e **orçamentária** do **Termo de Credenciamento nº 60001/2016**, oriundo do **Credenciamento 6/2016,** celebrado entre o **Município de Bataguassu** e o Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu com a empresa **Med-Rad Diagnósticos por Imagem Ltda**.

O presente Credenciamento tem por objeto a contratação de empresas para a realização de exames de tomografias computadorizadas TC face, TC coluna dorsal, TC tórax, TC abdome superior, TC abdome total, TC coluna cervical, TC crânio), cujo valor estimado é de **R$ 36.820,00** (trinta e seis mil e oitocentos e vinte reais).

De início, cumpre salientar que pelo **Acordão AC01- 615/2019**, peça 31 dos autos, o procedimento de inexigibilidade na modalidade Chamamento Público – Credenciamento nº 6/2016 e a formalização do Termo de Credenciamento nº 60001/2016 e do 1º Termo Aditivo foram objeto de decisão, sendo que se decidiu

pela Regularidade com ressalvas do credenciamento e Regularidade da formalização do termo de credenciamento e termo aditivo.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio de análise **ANA – DFS – 578/2021** (fls. 399/402), bem como o Ministério Público de Contas, mediante parecer **PAR - 4ª PRC – 3409/2021** (f. 404) manifestaram-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao Termo de **Credenciamento nº 60001/2016** e pela respectiva **execução financeira**.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização da 2º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira da contratação, conforme consta do art. 120, II, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Antes de adentrar ao mérito, destaca-se, que no **Acordão AC01-615/2019**, peça 31 dos autos, o procedimento de inexigibilidade na modalidade Chamamento Público – Credenciamento nº 6/2016 e a formalização do Termo de Credenciamento nº 60001/2016 e do 1º Termo Aditivo já foram objeto de decisão, em que se concluiu pela Regularidade com ressalva do credenciamento e Regularidade da formalização do termo de credenciamento e termo aditivo.

O **2º Termo Aditivo**, conforme se observa do documento anexo à peça 43, teve como escopo a prorrogação do contrato por mais **12 meses**, com seu fim em 08.08.2018, bem como esta prorrogação se fez necessária em virtude do serviço contratado ser de grande importância para a população, tendo em vista que tais exames são essenciais para atender pessoas de baixa renda que não podem arcar com os custos em clinicas particulares, tendo o jurisdicionado justificado tal aditivo ante a necessidade de continuidade dos serviços.

A Lei nº 8.666/93, admite a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, mediante termos aditivos, e com a devida justificativa para tal

prorrogação, em virtude da necessidade da continuidade do serviço, *in verbis*:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

No que se se refere à **Execução Financeira**, entende-se que se encontra devidamente comprovada e apta por esta Corte de Contas, resumidamente assim demonstrados:

Nota de Empenho				**Ordem de Pgto**				**Nota Fiscal**			
N.º	Data	Valor	FL	N.º	Data	Valor	FL	N.º	Data	Valor	FL
2585	10/08/16	36.820,00	267	2475	06/09/16	35.620,00	268	2865	25/08/16	36.820,00	271
673	16/02/17	80.042,00	290	2477	06/09/16	1.200,00	281	4956	26/06/17	30.420,00	294
673	29/12/17	-10.136,00	337	1667	18/08/17	30.420,00	291	5308	05/09/17	25.368,00	309
812	22/03/18	2.896,00	338	1940	27/09/17	25.368,00	306	5973	29/11/17	14.118,00	325
89	05/04/18	4.344,00	339	2610	21/12/17	14.118,00	322	7277	19/04/18	1.086,00	35

2											8
1796	30/07/18	1.086,00	354	1431	08/08/18	1.086,00	355	8490	02/08/18	1.810,00	372
				1447	16/08/18	1.810,00	369	7318	11/04/18	4.344,00	343
				654	20/04/18	4.344,00	340	8491	02/08/18	1.086,00	385
				1469	16/08/18	1.086,00	382				
TOTAL NE/AE		115.052,00		TOTAL OP/OB		115.052,00		TOTAL NF		115.052,00	

Quanto ao Termo de Encerramento do Contrato, foi firmado em 8/08/2016 a 08/08/2018, conforme demonstrado na fl. 397, atendendo assim, ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao **Credenciamento nº 60001/2016**, e da respectiva Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Bataguassu**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **Med-Rad Diagnósticos por Imagem Ltda**, (CNPJ/MF nº 13.578.193/0002-95), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º 069.753.388-33**, responsável à época pelo

município, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA